



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Sr. Presidente
Sras. Vereadoras, Srs. Vereadores

26.^a Sessão Data 22/08/2014
As doutas comissões para parecer.

[Signature]

Presidente

JUSTIFICATIVA

O nome “Polícia” não é patente da Polícia Militar, Civil ou Federal, é sim um ato da administração pública.

Policiar é ato estatal, é ato de autoridade pública e estatal é gênero para tudo que é público – da União, do Estado ou do Município.

Sendo assim, poder de polícia não é um poder da polícia, é poder estatal ou público (da união, dos estados ou dos municípios), também exercido pelas instituições policiais, em sua área de atuação.

O artigo 144 da CF/88, que trata da segurança pública, diz que este trabalho é dever do Estado (união, estados e municípios), caindo por terra aquele surrado argumento de que a segurança pública compete aos estados, pois no texto constitucional “Estado” está no singular, referindo-se as três esferas de governo, pois se assim não fosse, as Polícias Federais perderiam seu efeito.

Veja também, que o texto do artigo 144, § 8º da nossa carta magna, que trata da segurança pública, quando usa o termo “conforme dispuser a lei”, remete a interpretação do conteúdo citado em seu texto geral a uma lei, mais específica, onde estabelece a seara de atuação relativa às atividades das Guardas Municipais, ou seja, Lei 13.022/14.

Em face do vínculo entre o trabalho dos órgãos policiais e dos guardas municipais, pelas funções de polícia tais como uso da força, patrulhamento, proteção à vida, dentre outras, exercidas pelos agentes locais, que por si só justifica a aprovação da denominação pretendida por esta propositura.

Diante do exposto, as Guardas Municipais exercem suas funções respaldadas pela Constituição Federal, agindo dentro do interesse local e em prol da coletividade, exercendo o policiamento municipal, realizando a segurança dos municípios, colaborando com as demais forças de segurança pública que compõem o artigo 144 da Constituição Federal, sendo justo o reconhecimento de sua atuação e por consequência ver seu nome mudado para POLÍCIA MUNICIPAL.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Ressalta-se por fim, que tal denominação não afetará o estatuto jurídico, competências e atribuições da Guarda Civil do Município de Praia Grande, razão pela qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria, tendo em vista que outros municípios do país já aprovaram leis alterando o nome para Polícia Municipal, como o município de Cristalina/GO e São Jose do Rio Preto/SP, entre outros municípios.

Projeto de Lei n.º

12017
038 /17

**Assegura a denominação
“Polícia Municipal de Praia
Grande” à corporação Guarda
Civil do Município de Praia
Grande.**

Art. 1º. Fica assegurada a utilização da denominação “Policia Municipal de Praia Grande” à corporação Guarda Civil do Município de Praia Grande.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 22 de Agosto de 2017.

Alexandre Correa Comin
Delegado Comin
Vereador

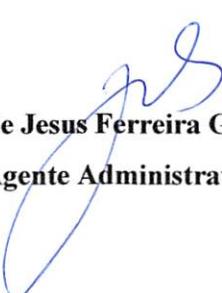
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 137/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes ao
Projeto de Lei n° 038/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 23 de agosto de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 23 de agosto de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN, assim ementado: **Assegura a denominação “Polícia Municipal de Praia Grande” à Corporação Guarda Civil do Município de Praia Grande.**

Pretende o Nobre Vereador permitir a mudança do nome da corporação Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal.

Compete-nos, neste caso, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e técnica legislativa da proposição, pois o mérito cabe exclusivamente ao Colendo Plenário.

Há vício de inconstitucionalidade que impede seja o mesmo apreciado pelo Plenário, pois trata de matéria que está inserida no âmbito de competência privativa do Poder Executivo.

O artigo 69 da Lei Organiza Municipal é assaz claro:

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Se o Poder Legislativo não pode iniciar projetos deste jaez, também não lhe será permitido alterar, ainda que a denominação de órgão ou serviço público não traga prejuízos de ordem orçamentária.

O § 8º do art. 144 da Constituição Federal, estabelece que os Municípios poderão constituir “guardas municipais” destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A legislação deste Município já cumpriu a regra constitucional e instituiu sua Guarda Municipal, que hoje é disciplinada pela Lei Complementar n.º 602/2011, estabelecendo

28



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

que a denominação do órgão é GUARDA CIVIL MUNICIPAL, não havendo espaço para utilizar outra denominação.

A Guarda Civil, assim como os agentes de fiscalização e os agentes de trânsito exercem o poder de polícia administrativa do Município, porém essa questão não interfere na denominação jurídica do órgão, já que o "poder de polícia" pertence ao Município e não aos seus agentes.

Também deve ficar registrado que as guardas municipais não são órgãos de segurança pública, por não constarem do rol expresso do art. 144 da CF, como, aliás, sustenta o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 236.

O regime de cooperação existente entre a Guarda Municipal e as Polícias é imperiosa e salutar, mas tal cooperação não afasta nem altera os limites da atuação de cada uma delas.

Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Praia Grande, 28/08/2017.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 28/08/2017.


JOSÉ DE JESUS FERREIRA GONÇALVES
Agente Administrativo



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

AO NOBRE VEREADOR DELEGADO ALEXANDRE CORREA COMIN:

Conforme solicitação da Comissão de Justiça e Redação, encaminho o presente processo para ciência do parecer.

Praia Grande, 31/08/2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador
OAB/SP 224725



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 137/17

PROJETO DE LEI N° 038/17

AUTOR: ALEXANDRE CORREA COMIN

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

*Centro m
01/09/17*

*José R
COM/SP
204.113*

Senhor Presidente:

Às quinze e trinta horas do dia 29 nove de agosto de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN, assim ementado: **Assegura a denominação “Pólicia Municipal de Praia Grande” à Corporação Guarda Civil do Município de Praia Grande.**

Pretende o Nobre Vereador permitir a mudança do nome da corporação Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal.

Compete-nos, neste caso, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e técnica legislativa da proposição, pois o mérito cabe exclusivamente ao Colendo Plenário.

Há vício de inconstitucionalidade que impede seja o mesmo apreciado pelo Plenário, pois trata de matéria que está inserida no âmbito de competência privativa do Poder Executivo.

O artigo 69 da Lei Organiza Municipal é assaz claro:

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Se o Poder Legislativo não pode iniciar projetos deste jaez, também não lhe será permitido alterar, ainda que a denominação de órgão ou serviço público não traga prejuízos de ordem orçamentária.

O § 8º do art. 144 da Constituição Federal, estabelece que os Municípios poderão constituir “**guardas municipais**” destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A legislação deste Município já cumpriu a regra constitucional e instituiu sua Guarda Municipal, que hoje é disciplinada pela Lei Complementar n.º 602/2011, estabelecendo que a denominação do órgão é GUARDA CIVIL MUNICIPAL, não havendo espaço para utilizar outra denominação.

A Guarda Civil, assim como os agentes de fiscalização e os agentes de transito exercem o poder de polícia administrativa do Município, porém essa questão não interfere na denominação jurídica do órgão, já que o “poder de polícia” pertence ao Município e não aos seus agentes.

Também deve ficar registrado que as guardas municipais não são órgãos de segurança pública, por não constarem do rol expresso do art. 144 da CF, como, aliás, sustenta o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 236.

O regime de cooperação existente entre a Guarda Municipal e as Polícias é imperiosa e salutar, mas tal cooperação não afasta nem altera os limites da atuação de cada uma delas.

Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 137/17

PROJETO DE LEI N° 038/17

AUTOR: ALEXANDRE CORREA COMIN

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze e trinta horas do dia 29 nove de agosto de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN, assim ementado: **Assegura a denominação “Pólicia Municipal de Praia Grande” à Corporação Guarda Civil do Município de Praia Grande.**

Pretende o Nobre Vereador permitir a mudança do nome da corporação Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal.

Compete-nos, neste caso, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e técnica legislativa da proposição, pois o mérito cabe exclusivamente ao Colendo Plenário.

Há vício de constitucionalidade que impede seja o mesmo apreciado pelo Plenário, pois trata de matéria que está inserida no âmbito de competência privativa do Poder Executivo.

O artigo 69 da Lei Organiza Municipal é assaz claro:

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Se o Poder Legislativo não pode iniciar projetos deste jaez, também não lhe será permitido alterar, ainda que a denominação de órgão ou serviço público não traga prejuízos de ordem orçamentária.

O § 8º do art. 144 da Constituição Federal, estabelece que os Municípios poderão constituir “guardas municipais” destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A legislação deste Município já cumpriu a regra constitucional e instituiu sua Guarda Municipal, que hoje é disciplinada pela Lei Complementar n.º 602/2011, estabelecendo que a denominação do órgão é GUARDA CIVIL MUNICIPAL, não havendo espaço para utilizar outra denominação.

A Guarda Civil, assim como os agentes de fiscalização e os agentes de transito exercem o poder de polícia administrativa do Município, porém essa questão não interfere na denominação jurídica do órgão, já que o “poder de polícia” pertence ao Município e não aos seus agentes.

Também deve ficar registrado que as guardas municipais não são órgãos de segurança pública, por não constarem do rol expresso do art. 144 da CF, como, aliás, sustenta o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 236.

O regime de cooperação existente entre a Guarda Municipal e as Polícias é imperiosa e salutar, mas tal cooperação não afasta nem altera os limites da atuação de cada uma delas.

Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA